

PARECER JURÍDICO Nº 175/2024 – DPJUR/SESC/AP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA – PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL COM MÃO-DE-OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTO.

RECORRENTE: M. RODRIGUES CARDOSO EPP – CNPJ 15.236.161/0001-56.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 24/0027-PG**, que objetivou a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza predial com mão-de-obra, material e equipamento, para atender a unidade integrada Sesc/Senas Santana pelo prazo de 12 (doze) meses.**

Neste certame, a empresa recorrente, **M. RODRIGUES CARDOSO EPP**, questiona a declaração de vencedora da licitante **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA** que arrematou o lote único da licitação após fase de lances, na qual apresentou o menor preço.

Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a intenção de recurso e a apresentação das razões pela empresa recorrente, como a oferta às contrarrazões para as empresas declaradas vencedoras – que optaram por não aduzir manifestação - foram promovidas dentro do prazo descrito em edital. É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **M. RODRIGUES CARDOSO EPP**, que inconformada com a declaração de vencedora da empresa **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA** pretende sua desclassificação sob seguinte argumento:

*“(...) a proposta da empresa vencedora, **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA**, não considerou, em sua planilha de custos, um direito dos trabalhadores que prestarão os serviços a estes órgãos, diga-se, o adicional de insalubridade.*

Tal atitude feriu a legislação trabalhista em vigor e ainda a Convenção Coletiva vigente, mesmo sendo sabido que os serviços a serem prestados são de natureza insalubre, conforme descrição detalhada das atividades no edital.

Conforme previsão da legislação trabalhista, na Súmula 331 do Superior Tribunal do Trabalho (TST) e na Resolução SESC nº 1593/2024 a ausência desta cotação torna ilegal a inviável a aceitação da proposta, tendo em vista o gritante descumprimento das obrigações relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.”

Assim insurge-se em razão da não apresentação de um direito garantido pela Convenção Coletiva aos trabalhadores que fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, colacionando cláusula de convenção coletiva da categoria com registro sob o nº AP 000008/2024 e fazendo sua correlação entre ela e a descrição das atividades “insalubres” constantes no Termo de Referência anexo a este edital.

Diante disso, pretende a desclassificação da ora vencedora e continuação do certame para análise das próximas empresas e verificação de viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada.

Carvalho

Aduz ainda a Súmula 331 do TST para determinação de responsabilidade subsidiária do SESC sobre os direitos trabalhistas dos terceirizados, pretendendo assim a análise de regularidade das propostas apresentadas sob pena de responsabilização e irregularidade.

Em sede de contrarrazões, a empresa **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA** aduziu que:

"(...) Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada pelo Ministério do Trabalho.

Portanto, trabalho insalubre é o que expõe o empregado a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância permitidos por lei. (...)

(...) A insalubridade deve ser comprovada após inspeção por meio de documentos como o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho).

(...)

Assim, para afirmar que um ambiente de trabalho é insalubre, é necessário que um Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, realize uma perícia e emita um laudo, que é chamado de Laudo de Insalubridade, este que pode ser realizado durante a execução do contrato para medir o grau de risco em que os funcionários estão classificados."

Assim, reforça que não há ilegalidade em sua proposta diante da não presença de adicional de insalubridade no termo de referência ou presença de LTCAT para embasamento da inclusão de tal parcela na proposta, motivo pelo qual pretende sejam rechaçadas as razões recursais, determinando sua improcedência.

A Comissão de Licitação, em sua análise, manteve a decisão de declaração de vencedora da empresa **ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA**, **negando provimento ao recurso**, aduzindo resumidamente em seus termos que:

1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações gerais, pois possui regulamento próprio;
2. Possui conhecimento sobre o direito trabalhista ao recebimento de adicional de insalubridade, desde que ocorra a confecção de perícia técnica a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, conforme artigos 190 e 195 da CLT, além de sua presença concomitante no rol de atividades constantes na NR-15;
3. A unidade Santana, objeto da presente licitação ainda permanece pendente de inauguração e, portanto, não houve a realização de perícia em razão da necessidade de amplo funcionamento para análise das atividades realizadas pelos empregados e sua natureza insalubre ou perigosa;
4. Não se pode inferir à empresa obrigação de pagar adicional de insalubridade sem qualquer embasamento somente por querer conceder a seus empregados benefício em forma de adicional, especialmente em grau máximo, que depende de avaliação de alto risco de contaminação.

A análise deste Departamento levará em consideração tão somente os termos das provas e contraprovas existentes no processo, já que aquilo que não está no processo não existe no mundo do direito.

Explicamos:

Paulo

Ao aduzir direito de adicional de insalubridade previsto em "Convenção Coletiva 2024/2024" colacionando apenas aquilo que lhe interessa do texto da norma, sem especificar sequer o nome do Sindicato ou proceder sua juntada para análise ampla e sistêmica do documento, inclusive no que tange à sua aplicabilidade, não há como considerar que haja um DIREITO sendo descumprido, já que torna impossível sua análise.

Ainda que não se possa aduzir o desconhecimento de lei para validar seu descumprimento, quando se fala em Convenção Coletiva e a agregação de direitos e deveres, tal normativo precisa estar comprovado, mediante a possibilidade de sua inexistência no mundo jurídico e a decisão de não reconhecimento de ultratividade das convenções coletivas de trabalho, motivo pelo qual entendemos que tal questionamento, mesmo que pudesse guardar alguma pertinência, não trouxe comprovação ou mesmo a possibilidade de análise, motivo pelo qual entendemos estar o argumento sem qualquer embasamento legal.

Aplicando assim a CLT, conforme fora feito pela Comissão de Licitação, vemos que sua decisão ocorrera acertadamente, já que o artigo 190 da CLT, vigente desde a reforma trabalhista, aduz que:

"Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Ora, não há nos autos a demonstração de estar a atividade inserida no rol de atividades insalubres constante no anexo da NR-15 e como, de fato, ainda não há laudo de médico ou engenheiro do trabalho que possa determinar claramente a existência de insalubridade e seu grau, já que a unidade sequer fora inaugurada, entendemos que, de fato, não há como conceder direito sem que haja previsão prévia, apenas pela simples necessidade de dar benefícios.

Apenas como forma de esclarecimento, colacionamos abaixo os termos da recorrente súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Obviamente que, enquanto instituição embasada no bem-estar social do trabalhador do comércio de bens serviços e turismo, bem como da comunidade em geral, na qualidade de serviço social autônomo, o SESC/AP entende integralmente sua responsabilidade sobre a contratação, especialmente no que tange á contratação de terceirizados, tanto que realiza o criterioso acompanhamento das certidões e comprovações de pagamento de verbas e consectários legais, além do atendimento das normas internas.

@anivalir

De forma autônoma, realizamos a pesquisa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego por Convenção Coletiva registrada sob o nº AP 000008/2024, aduzido em recurso, sem sucesso, pois não há qualquer registro sob esse número, motivo pelo qual acreditamos que, se há convenção coletiva, ou não fora de fato registrada, ou encontra-se irregular, razão pela qual não pode ser considerada. A falta de maiores informações não nos permite afirmar tal questão de forma segura, mas impede a análise pretendida, motivo pelo qual mais uma vez entendemos que não há pertinência nas alegações.

Saliente-se ainda que na ocorrência de direito superveniente, há ainda a possibilidade de repactuação contratual, o que provavelmente ocorrerá quando da efetiva realização dos programas da unidade (PGR, LTCAT e PCMSO), motivo pelo qual entendemos não existir qualquer ilegalidade na proposta, tampouco inexequibilidade na proposta, motivo pelo qual deve ser o recurso indeferido pela falta de embasamento fático de jurídico.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, ante a verificação de integral atendimento das determinações editalícias, especialmente de forma a não determinar a composição de planilha de custos com direitos não previstos previamente, motivo pelo qual orientamos a **negativa de provimento ao recurso** e, por consequência, **RECOMENDAMOS que a decisão que declarou a empresa ALFA EMPREENDIMENTOS LTDA seja mantida**, uma vez que a licitante apresentou proposta de preços com composição de acordo com o instrumento convocatório, demonstrando sua inteira legalidade

É o parecer.

Macapá/AP, em 05 de setembro de 2024.

Rafaella Araújo Carvalho
RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO
Advogada Geral – OAB/AP 1714